



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089021-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente EVANDRO HENRIQUE DA SILVA e Impetrante JAN RENATO BRAZ GOUVÊA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicada a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 13.674

HABEAS CORPUS nº 2089021-79.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru – DEECRIM – 3ª RAJ

PACIENTE: Evandro Henrique da Silva

IMPETRANTE: Jan Renato Braz Gouvêa

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Evandro Henrique da Silva, visando a remoção para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, ou concessão de regime aberto ou prisão domiciliar, devido à ausência de transferência após deferida progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve constrangimento ilegal pela não remoção do paciente para o regime semiaberto, conforme deferido.

III. Razões de Decidir

3. A remoção do paciente para o regime semiaberto foi efetivada, conforme comunicação nos autos.

4. Aplicação do artigo 659 do Código de Processo Penal, que determina o julgamento prejudicado do pedido quando cessada a coação ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A efetivação da transferência do paciente para o regime semiaberto configura perda superveniente do objeto do habeas corpus.

Legislação Citada:

CPP, art. 659.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0104489-40.2013.8.26.0000, Des. Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. em 11/06/2013;

TJSP, HC nº 0028511-57.2013.8.26.0000, Des. Rel. Camilo Léllis, j. em 16/05/2013.

Vistos.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Jan Renato Braz Gouvêa, em favor de **Evandro Henrique da Silva**, contra ato do Juízo do DECRIM da Comarca de Bauru – 3ª RAJ.

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão, cujo término está previsto para 08/11/2029. Apontou ter sido deferida sua progressão ao regime semiaberto na data de 04/02/2025, sendo já alcançados os lapsos temporais exigidos para a concessão de progressão ao regime aberto e livramento condicional. Ocorre que, até o presente momento, o paciente ainda não foi removido para estabelecimento penal adequado ao regime intermediário, não tendo sido apresentada justificativa plausível para manutenção do reeducando em modelo prisional mais gravoso do que aquele a que faz jus, situação que configura violação à Súmula Vinculante n. 56 e, portanto, manifesto constrangimento ilegal. Postulou, liminarmente, seja determinada a imediata remoção do paciente para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, ou, na falta de vaga, que lhe seja concedido provisoriamente regime aberto ou prisão albergue domiciliar (fls. 01/05).

Indeferida a medida liminar (fls. 98/99), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 102/103.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 108/111).

É o relatório.

De acordo com o sustentado pelo impetrante, em que pese ter sido deferida ao paciente a progressão ao regime semiaberto, permanecia ele encarcerado em regime mais severo.

Destarte, independentemente de qualquer exame do alegado com referência à matéria de fundo, o fato é que a remoção já foi levada a efeito.

Conforme informação prestada pela Autoridade apontada como coatora, “(...) O paciente, em razão da condenação pela prática do delito previsto nos art. 121, § 2º, I, IV, do CP, cumpre, atualmente em regime semiaberto, pena privativa de liberdade no total de 15 (quinze) anos de reclusão. A decisão, proferida em 03 de fevereiro de 2025, deferiu o pedido formulado pelo sentenciado para determinar a progressão ao regime semiaberto, a qual foi enviada à unidade prisional no mesmo dia (fls. 297/298). Em 25 de março de 2025, ingressou a defesa com pedido de imediata remoção do paciente a estabelecimento penal adequado ao regime intermediário, ou, na falta de vaga, que lhe seja concedido provisoriamente regime aberto ou prisão albergue domiciliar (fls. 309). Na data de 26 de março de 2025, o Ministério Público requereu a expedição de ofício, com urgência, à Unidade Prisional solicitando informações acerca do cumprimento da mencionada decisão (fls. 318). A decisão, proferida em 01 de abril de 2025, para a análise do requerimento, determinou a solicitação de informações junto à Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Noroeste do Estado de São Paulo, com sede em Pirajuí/SP, acerca: a) da posição do sentenciado, preso na(o) Penitenciária "Rodrigo dos Santos Freitas" de Balbinos I, na lista única e

cronológica; b) do provável prazo para a remoção deste sentenciado para unidade adequada; e c) da possibilidade de monitoramento eletrônico, no caso de concessão de regime aberto, em sua modalidade domiciliar” (fls. 102/103).

Com efeito, em consulta realizada no portal e-SAJ, verifica-se ter sido juntada aos autos de origem comunicação noticiando a efetiva transferência do sentenciado à Penitenciária de Potim II, em vaga adequada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, na data de 11/04/2025 (fls. 355, dos autos de origem – Processo nº 2089021-79.2025.8.26.0000).

Deveras, tendo sido o paciente transferido, não há mais que se discutir a alegação de demora na sua remoção para estabelecimento diverso daquele em que anteriormente se encontrava ainda em regime fechado.

Houve, portanto, perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal: “*Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*”.

É este o entendimento perfilhado por esta C. Corte ao decidir questões semelhantes:

“HABEAS CORPUS. Impetração visando a imediata remoção do paciente para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto ou a possibilidade de aguardar o surgimento de vaga em regime aberto. Informação nos autos de ter sido superado o

constrangimento ilegal apontado com a concessão de livramento condicional ao paciente em 09/05/2013. Aplicação do art. 659, do CPP. Pedido julgado prejudicado” (HC nº 0104489-40.2013.8.26.0000, Des. Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. em 11/06/2013);

“HABEAS CORPUS. Pleito de remoção ao regime semiaberto. Concessão do livramento condicional em primeiro grau. Cumprimento da pena em liberdade. Perda do objeto da impetração – *Writ* prejudicado” (HC nº 0028511-57.2013.8.26.0000, Des. Rel. Camilo Léllis, j. em 16/05/2013).

Diante do exposto, **julga-se prejudicada a presente impetração.**

FATIMA GOMES

RELATORA